

**PARECER JURÍDICO n. 208/2025**  
**PIMB 3678/2023**

**Imbituba, 27 de Agosto de 2025**

**EMENTA:** LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO, EDITAL N. 27/2025, CUJO OBJETO SE RELACIONA COM A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO COMPLETA, SOB DEMANDA, DE BALANÇAS RODOVIÁRIAS, INCLUINDO ADEQUAÇÃO E OBRA CIVIL NECESSÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da decisão final que a inabilitou e declarou vencedora a empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA**, ora recorrida, nos autos do processo de pregão eletrônico, Edital n. 27/2025, cujo objeto se relaciona com a aquisição e instalação completa, sob demanda, de balanças rodoviárias, incluindo adequação e obra civil necessária.

Em suas razões, a **Recorrente** alega que sua inabilitação ocorreu ineditadamente por não cumprir o requisito do item 6.5.3, Línea “c”; que sua inabilitação econômico-financeira decorre de uma análise restrita, isolada e equivocada; cita o regulamento de licitações desta estatal; que a restrição praticada especificamente quanto ao patrimônio líquido da Recorrente é ilegal, já que o próprio regulamento instrui a utilização de patrimônio líquido ou do capital social; que a recorrida, empresa vencedora, deveria ser inabilitada tecnicamente; que a recorrida não atende ao requisito na previsão de 60 meses ou 5 anos, já que seus atestados se referem a fornecimentos e/ou obras nos anos de 2.013 (página 78), 2.017 (página 64), 2.018 (página 76) e 2.019(página 69), e o último, que não atesta fornecimento de balança, datado em 2022 como ano da conclusão exclusivamente de serviço de engenharia; requer a modificação da decisão do pregoeiro.

Considerando o aspecto predominantemente técnico da controvérsia, as respectivas áreas técnicas envolvidas foram instadas a se manifestar, as quais juntaram seus pareceres, conforme requerido por este Departamento Jurídico.

No parecer técnico do Departamento de Tecnologia e Automação, em manifestação quanto à habilitação técnica, aquele setor consolidou que, em posse do

atestado de capacidade técnica da recorrida, foi necessário fazer uma diligência, com base no item 18.2 do Edital para verificar se, de fato, a empresa estaria habilitada; que, ao diligenciar, foi recebido Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Companhia Docas do Pará, no qual consta a existência do Contrato nº 24/2022, firmado em 18/05/2022; que o referido contrato teve por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de seis (06) balanças rodoviárias no Porto de Vila do Conde, com peso, capacidade e dimensões semelhantes às exigidas no presente certame, ficando, portanto, dentro dos parâmetros exigidos de habilitação técnica.

Por sua vez, o parecer técnico contábil, em análise dos dados trazidos pelo Balanço Patrimonial da Recorrente, e comparando-os com os requisitos estabelecidos no Edital de Pregão Eletrônico nº 027.2025, item “6.5.3.c”, verificou-se que a empresa não possui Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor da proposta, bem como não apresenta os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou superiores a 1 (um), ficando, portanto, fora dos parâmetros de habilitação econômico-financeira.

#### **Passo a analisar.**

Razão não assiste à Recorrente.

Conforme se manifestaram as áreas técnicas e na linha do se entende por vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a pregoeira agiu corretamente ao inabilitar a recorrente e habilitar e declarar vencedora a empresa recorrida.

Tais análises, estritamente técnicas, observaram fielmente aquilo que vem ostensivamente disposto no EDITAL.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas.

Previsto de forma expressa na Lei nº 13.303/2016, esse princípio impõe que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam rigorosamente subordinados às regras e condições previamente estabelecidas no edital ou no convite, desde a publicação até a execução do contrato dele decorrente.

A Lei nº 13.303/2016, que institui o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem como uma de suas principais finalidades estabelecer um regime jurídico mais alinhado à natureza híbrida das estatais, equilibrando sua atuação empresarial com os deveres próprios da administração pública.

Em termos práticos, isso significa que a estatal não pode inovar, alterar critérios, exigir documentos ou praticar atos que não estejam previstos no edital, sob pena de violação à legalidade, à isonomia e à segurança jurídica.

São três os pontos importantes a serem observados:

- Os critérios de julgamento, exigências de habilitação, prazos, sanções, condições de execução contratual e demais regras do edital devem ser observados fielmente pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro
- O descumprimento desse princípio pode acarretar a anulação do certame, responsabilização de agentes públicos e direito à indenização por parte dos licitantes prejudicados;
- É vedado à estatal modificar regras do edital após sua publicação, exceto por meio de retificação formal devidamente motivada e publicizada com prazo hábil para readequação dos licitantes

Uma vez que o Edital exige um parâmetro objetivo de habilitação técnica e econômico-financeira e a área técnica respectiva assim o entende como atendido, ao jurídico cabe verificar a legalidade do procedimento e o atendimento aos princípios setoriais que regem o certame.

**Ante o exposto, este Departamento jurídico concorda com a decisão da pregoeira e opina pelo improvimento do Recurso Administrativo em análise.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8<sup>o2</sup> do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria

---

<sup>1</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 8<sup>o</sup>. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPar Porto de Imbituba.

(...)

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**

Advogado  
OAB/SC 44.198